



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 190/11

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 11/02/2011

PROCESSO Nº 1/000397/2000

AI: 1/1999.11516-6

RECORRENTE: JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: **OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

1. O levantamento da conta mercadoria é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de saídas, conforme previsão contida no art. 98 da Lei 12.670/96.
2. Auto de infração julgado procedente tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou prova capaz de comprovar o seu argumento de defesa.
3. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA deixou de recolher ICMS em virtude de omissão de saídas, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" (CONSUMIDOR) =OMISSÃO DE SAÍDAS.*

CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 4.261,18 (QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E DEZOITOS CENTAVOS).”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que o levantamento realizado pela fiscalização continha erros, mais especificamente com relação ao item *Biscoito Popular*.

Em virtude dos argumentos contidos na defesa administrativa, o ilustre julgador de 1ª Instância Administrativa converteu o julgamento do processo em perícia, a qual teve a sua realização prejudicada em razão da falta de documentação que não foi apresentada pela Recorrente à época da intimação para perícia.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde alegou basicamente o cerceamento do seu direito de defesa por não ter sido intimada a apresentar a documentação solicitada pela perícia.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas apurada por meio da conta mercadoria cujo demonstrativo que embasa a acusação encontra-se acostado às informações complementares do presente auto de infração.

Em sua defesa a Recorrente alega que houve erro no levantamento realizado pela fiscalização, mais especificamente com relação ao item *Biscoito Popular*, motivo pelo qual requereu a realização de perícia.

Ocorreu que, ao ser intimada para apresentar a documentação necessária à realização da perícia, a Recorrente ficou silente, mesmo tendo sido intimada na pessoa dos seus sócios, fato este que afasta a alegativa da parte de cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, considerando que a Recorrente apesar de refutar a acusação de omissão de receitas não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar as suas razões de defesa ou pelo menos pôr em dúvida o levantamento realizado pela fiscalização, entendo que não há como se dar provimento ao seu recurso.

Isto porque, por mais que tenha tido oportunidade para se defender dessa acusação, o fato é que a Recorrente não acostou ao processo nenhuma prova em seu favor que pudesse demonstrar a improcedência do lançamento tributário em questão.

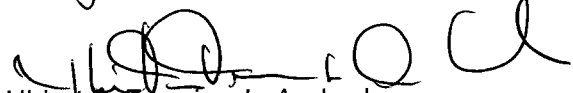
Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de saídas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela ausência de regular intimação** - Afastada por unanimidade de votos, pois constam dos autos intimações nos endereços constantes do Cadastro Geral da Fazenda e no endereço do advogado constante da procuração. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2011.

  
José Wilamir Falcão de Souza  
**Presidente**

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**Conselheiro**

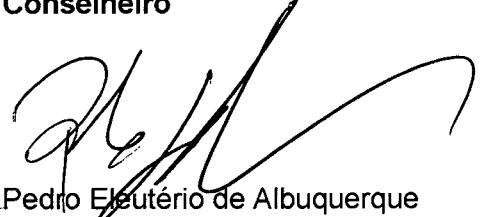
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**Conselheira**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**